DELIBERAÇÃO AC00 - 410/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9343/2010/001
PROTOCOLO	:	1445544
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONSTATAÇÃO DE REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA – CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO – PENALIDADE – DIVERGÊNCIA – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a multa aplicada para remessa intempestiva de documentos.

É possível a correção de erro material de ofício ou a requerimento da parte, quanto à divergência entre valores indicados em algarismo e por extenso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto por **Carlos Augusto da Silva** face a **Decisão Simples n. 113/2013,** porém, **afastando o equívoco** anotado no item 2 quanto a penalidade e fixando por correção a multa em 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos a Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, representado por advogada regularmente constituída, em face à **Decisão Simples n. 113/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> *"1 - considerar regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato nº 105/2010, com fundamento no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *2 – aplicar multa regimental no valor de 20 (trinta) UFERMS ao Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar nº 048/90;*
>
> *3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *4 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."*

Em suas razões o Ordenador de Despesas se opõe à multa que lhe foi aplicada asseverando que esta Corte de Contas somente às aplica em caso de *má-fé e desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n- 048/90), o que não ocorreu no caso em tela.*

Prosseguiu sem apresentar qualquer documento, mas apenas e tão somente confessa a efetiva remessa a destempo dos documentos e procura atribuir responsabilidade a funcionários da Prefeitura, afirmando:

> Ademais, não poderia ser o Ordenador de Despesas punido **pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinent**e a esta Corte de Contas, posto que, **impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários**, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte. (grifei)

Finaliza requerendo o acolhimento e provimento ao recurso para afastar a multa, imposta em decorrência do atraso na remessa do documento que teria gerado a penalidade.

O recurso foi inicialmente interposto como Pedido de Revisão que em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal foi recebido pelo Presidente desta Corte de

Contas como Recurso Ordinário, presentes os requisitos exigidos à tramitação – f. 10 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que insistiu com a manifestação da 5ª Inspetoria o que entendi por indeferir e determinei a devolução para o *Parquet.*

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 1154/2016, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

> Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que o atraso na remessa da documentação a esta Corte de Contas tivesse se dado em razão de equivoco de funcionário, não há como admiti-las para elidir o cumprimento da lei.
>
> (...)
>
> Impõe destacar que a documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas, oportunamente, quando ocorrer, deve ser remetida no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, como previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, sendo de total responsabilidade dos ordenadores de despesas seu aprovisionamento e encaminhamento a este Tribunal, não podendo o responsável se eximir desse dever.

Concluiu seu parecer sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo-se a multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito de Cassilândia, representado por advogada, apresentou seu descontentamento com a multa imposta diante da remessa intempestiva de documento, e nesse sentido, além de confessar não ter colacionado o mesmo em tempo hábil, atribuiu a responsabilidade a servidor municipal e buscou afastar sua responsabilidade aduzindo que *não poderia ser o Ordenador de Despesas punido pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários,* (...).

Requereu o conhecimento e o provimento ao recurso, afastando a multa imposta.

O Ministério Público de Contas – f. 15/18, asseverou que a remessa de documentos deve ser feita a esta Corte de Contas no prazo fixado na Instrução

Normativa n. 35/2011.

Compulsando os autos exsurge a ausência de qualquer documento que possa justificar as razões apresentadas, e a simples alegação de que não houve prejuízo ao erário, por si só não é suficiente para afastar a multa porque esta é aplicada exatamente por falta de respeito ao prazo fixado para remessa dos documentos.

Ressalte-se que a remessa intempestiva geradora da multa imposta restou efetivamente comprovada nos autos principais, e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma.

Anoto ainda que quando da fixação da citada multa, houve um equívoco por parte da 2ª Câmara desta Corte de Contas quando fez constar 20 UFERMS em algarismo e *trinta* por extenso, restando assim expressa:

(...) aplicar multa regimental no valor de 20 (trinta) UFERMS, (...) (grifei)

Para estes casos, a regra conhecida em diversas decisões judiciais[1] e igualmente na aplicada pelo Banco Central do Brasil quanto aos cheques, e a de que vale o valor por extenso e não o numeral apresentado, o que no caso destes autos representaria uma multa de 30 (trinta) UFERMS, mas entendo que se deve igualmente considerar outro aspecto, o conhecido princípio jurídico *in dubio pro reo*[2].

Referido princípio, que entendo ser mais adequado, reflete que em caso de dúvida essa deve militar em favor do réu, e uma vez que o assunto deste processo representa objetivamente uma pretensão punitiva, registro, no permissivo contido no art. 463, inc. I do Código de Processo Civil[3]*, aqui aplicado subsidiariamente, como prevalente para este Recurso Ordinário a multa de 20 (vinte) UFERMS, afastando, assim a dúvida processual decorrente do equívoco constante da Decisão Simples n. 113/2013.*

Por derradeiro e retornando ao tema recursal, entendo que a confissão do recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida, com a correção quanto ao valor expresso por extenso da multa aplicada.

É de se considerar que a alegação de que o erro foi praticado por funcionário e

[1] **TJ-PR - Apelação APL 11914364 PR 1191436-4 (Acórdão) (TJ-PR)**
(..) posto que embora escreva em ordinal o **número** 1,0%, na grafia por **extenso** coloca o percentual de meio por cento. Assim, a exemplo da Lei de Cheque em que deve prevalecer o valor escrito por **extenso**, (...)

TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO : AGVPET 872200738302003 SP 00872-2007-383-02-00-3

Divergência entre os valores indicados em algarismos e por **extenso**.Valor correto indicado por **extenso**.

[2] Também conhecido como princípio do *favor rei*, esse princípio implica que a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado - Távora, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012

[3] **Art. 463.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

que é impossível ao recorrente controlar todos os atos da administração por si só são insuficientes para afastar sua responsabilidade uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável seja *in elegendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* - quanto outra - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão do recorrente em transferir responsabilidade que é sua a um servidor público, o que caba por recair sobre si mesmo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal: **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 113/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, quanto a penalidade imposta ao recorrente, que se fixa, por correção neste recurso, em 20 (vinte) UFERMS, afastando o equívoco anotado no item 2, consoante disposto no art. 463, inc. I do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, porém, afastando o equívoco anotado no item 2 quanto a penalidade e fixando por correção a multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA

SETAC. TST/DSSM